



**PARECER JURÍDICO: Nº 909/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2023**

**Aquisição de materiais e insumos para atendimentos às demandas do Laboratório Municipal instalado na UPA 24 horas**

## **I. RELATÓRIO**

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Pregão Presencial de nº 60/2023, tendo por objeto aquisição de materiais e insumos para atendimento às demandas do Laboratório Municipal instalado na UPA 24 horas.

É o breve relato, em seguida passemos à análise dos autos.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

A análise realizada por esta Procuradoria, dar-se-á nos termos da Legislação referente a matéria, no caso em comento, nos termos das Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 573/2010 e subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93, subtraindo-se posicionamentos que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos, autorização de solicitação de abertura do processo licitatório, especificação dos materiais e insumos a serem adquiridos, termo de referência, pesquisa de preços.

Presente nos autos, cópia de nomeação de Comissão Especial de Licitação, de Apoio ao Pregão e Pregoeiros, nos termos da Portaria nº 608/2022.

A minuta do ato convocatório e o instrumento contratual foram devidamente aprovadas pela Procuradoria Municipal, conforme Parecer Jurídico nº 762/2023, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Consta nos autos o original do Edital do Pregão Presencial nº 60/2023 com os devidos anexos.

Destaca-se a observância aos preceitos da Lei Complementar 123/2006.

Constata-se a devida publicação do Pregão Presencial a comprovar o respeito ao prazo de ancoragem estabelecido em lei especial e a devida transparência ao procedimento.

Aos 17 de maio de 2023 iniciou-se o certame, comparecendo a empresa DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA, a qual sagrou-se vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 43 no valor total de R\$ 170.189,07 (cento e setenta mil, cento e oitenta e nove reais e sete centavos).

Restaram frustrados os itens 6, 25, 33, 34 e 42.

Analisada a documentação apresentada pela empresa, verificou-se o cumprimento das exigências postas em edital.

### **III. MÉRITO**

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objetivo o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

A pregoeira, analisou os documentos referentes a proposta de habilitação da empresa, certificando a validade dos documentos apresentados, conforme previsto no edital convocatório.

Conforme art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, caberá à Autoridade Competente, homologar a licitação, vejamos:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e*

A homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela Pregoeira. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados e a conveniência de ser mantida a licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

Constata-se o cumprimento das formalidades legais, podendo os autos ser remetido à autoridade competente para homologação.

Por fim, necessária a remessa dos autos ao controle interno para parecer.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verificar-se-á a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 19 de maio de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**